

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

A ideia do projeto é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde, nas consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, visando assim a promoção do bem-estar e direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei.

Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Importa destacar, que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável em cada Estado e Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados o pagamento de multa.

Essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante nas consultas, exames e procedimentos está prevista na Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 17.803, de 17 de outubro de 2023 e na Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. No Distrito Federal, a Lei nº 7.062, de 11 de janeiro de 2022, disciplina essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante nas consultas e exame, um importante exemplo a ser seguido em todos os Estados do Brasil. Sendo assim,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º ..../24 - DOCUMENTO N.º ..../24**

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados e institui o Selo “BEM-ESTAR DA MULHER”.

**Art.1º** Em consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

**Art. 2º** As unidades de saúde do Município ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

**Art. 3º** No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde

dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 4º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Art. 5º Será concedido o Selo “BEM-ESTAR DA MULHER” as instituições de saúde, públicas e privadas, que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei estará sujeito a sanções administrativas sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 7º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.

Em 29 de fevereiro de 2024.

a) FELIPE RÔMA ( Rominha)

ADILSON

Yuri